



Parecer n.º 102/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 997/2019 que “Cria a Carteira Estadual da Saúde da Mulher no âmbito do estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Oscar Bezerra

Relator: Deputado

Dalmar Dal Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 17/09/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 29/10/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 05/11/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 06/11/2019, nela aportando na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 06/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 997/2019, de autoria do Deputado Oscar Bezerra, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Matéria idêntica já foi apresentada, através do Projeto de Lei 125/2016, de autoria do Deputado Oscar Bezerra, o qual foi aprovado com parecer contrário (Parecer 416/2017/CCJR), na 22ª Reunião Ordinária desta Comissão que ocorreu na data de 31/10/2017, porém o mesmo foi ao arquivo em 06/02/2019, com base nos termos do Art. 193 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre a criação da Carteira Estadual da Saúde da Mulher no âmbito do estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O Autor em justificativa informa:

“A presente propositura prevê a criação, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, da Carteira Nacional de Saúde da Mulher. O documento tem o objetivo de reunir as informações sobre as ações dirigidas à saúde da mulher em todo o seu ciclo de vida.

O objetivo é consolidar os dados presentes no cartão da gestante e agregar ações de prevenção e promoção à saúde, com especial relevância às de controle do câncer do colo uterino e de mama. A carteira terá também caráter educativo porque vai lembrar as mulheres da periodicidade dos exames que precisam fazer. A Secretaria de Estado de Saúde deverá promover uma grande campanha educativa, orientando as mulheres sobre a obtenção e a utilização da carteira.

AS



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. <u>08</u>
Rub. <u>AS</u>

Dessa forma, como medida de promover a saúde da mulher no âmbito do Estado de Mato Grosso, através de uma carteira que agregue todas as informações referentes às ações de prevenção e promoção da saúde, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta medida, medida de direito e da mais lúdima justiça social.”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 23/10/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei possui a finalidade de dispor sobre a criação da Carteira Estadual da Saúde da Mulher no âmbito do estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O artigo 24, da Constituição Federal prevê as regras de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, estabelecendo quais as matérias que deverão ser regulamentadas de forma geral por aquela e específica por estes, incluindo no inciso XII a proteção e defesa da saúde. Dessa forma, é possível inferir que os Estados possuem competência para legislar sobre o tema.

Ocorre que, em que pese haja competência legislativa concorrente, a Carteira Nacional de Saúde da Mulher, abrange Carteira Estadual da Saúde da Mulher, e qualquer alteração na emissão da carteira nacional deverá ser feita pelo legislador federal.

A Carteira Nacional de Saúde atende um dos objetivos dos Sistema Único de Saúde – SUS, que é o trabalho integrado das ações assistenciais e das atividades preventivas, disposto no art. 5º, inciso III da Lei 8.080 de 19 de setembro de 1.990, que regula em todo o território nacional as ações e serviços de saúde. Vejamos:

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 09
Rub. AS

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas. (grifo nosso)

Ademais, a Lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, dispõe em seu art. 7º, inciso IV, prevê que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

A matéria tratada na proposta possui como objeto da lei a criação da carteira **estadual** da saúde da mulher, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, articulando informações que já constam na carteira nacional, diferenciando apenas o fato da carteira ser estadual e a disposição do § 1º do art. 1º. Conforme demonstrado no comparativo abaixo:

Lei 10.516 de 11 de julho de 2002	Projeto de Lei 125/2016
<p>Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a CARTEIRA NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER.</p> <p>§ 1º (VETADO)</p> <p>§ 2º Haverá, necessariamente, campo para a identificação da unidade, profissional ou serviço da rede pública ou privada executor da ação registrada.</p> <p>§ 3º Será dada especial relevância à Prevenção e Controle do Câncer Ginecológico e de Mama.</p> <p>§ 4º Tomar-se-ão cuidados para que a confidencialidade de determinados procedimentos seja mantida entre profissional de saúde e usuária dos serviços.</p>	<p>Art. 1º Cria, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS de Mato Grosso, a Carteira Estadual de Saúde da Mulher, nos termos da Lei 10.516, de 11 de julho de 2002.</p> <p>§ 1º A Carteira a que se refere o caput, a ser emitida pelos hospitais, ambulatórios, centros e postos de saúde da rede pública, deverá possibilitar o registro das principais atividades previstas no Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher – PAISM, conforme regulamentação a ser feita pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso.</p> <p>§ 2º Haverá, necessariamente, campo para a identificação da unidade, profissional ou serviço da rede pública ou privada executor da ação registrada.</p> <p>§ 3º Será dada especial relevância à Prevenção e Controle do Câncer Ginecológico e de Mama.</p> <p>§ 4º Tomar-se-ão cuidados para que a confidencialidade de determinados procedimentos seja mantida entre profissional de saúde e usuária dos serviços.</p>



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 30
Rub. AS

<p>§ 5º Deverá ser desencadeada, a partir da regulamentação prevista nesta Lei, como processo pedagógico auxiliar, ampla campanha educativa de divulgação da carteira e das ações nela preconizadas, para que as mulheres usuárias e as pessoas prestadoras de serviços de saúde se mobilizem para exigência dos serviços e utilização eficaz da Carteira.</p> <p>Art. 2º Os hospitais, ambulatoriais, centros e postos de saúde integrados ao Sistema Único de Saúde - SUS deverão solicitar de suas usuárias a apresentação da referida carteira, quando da realização de novos procedimentos e acompanhamento de anteriores.</p> <p>Parágrafo único. A não apresentação da Carteira não poderá, em hipótese alguma, implicar recusa de atendimento da mulher.</p> <p>Art. 3º (VETADO)</p> <p>Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas nos orçamentos correspondentes.</p> <p>Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>§ 5º Deverá ser desencadeada, a partir da regulamentação prevista nesta Lei, como processo pedagógico auxiliar, ampla campanha educativa de divulgação da carteira e das ações nela preconizadas, para que as mulheres usuárias e as pessoas prestadoras de serviços de saúde se mobilizem para exigência dos serviços e utilização eficaz da Carteira.</p> <p>Art. 2º Os hospitais, ambulatoriais, centros e postos de saúde integrados ao Sistema Único de Saúde - SUS deverão solicitar de suas usuárias a apresentação da referida carteira, quando da realização de novos procedimentos e acompanhamento de anteriores.</p> <p>Parágrafo único. A não apresentação da Carteira não poderá, em hipótese alguma, implicar recusa de atendimento da mulher.</p> <p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>
--	--

Assim, considerando que encontra-se em vigor a Carteira Nacional da Saúde da Mulher, exigível também no Estado de Mato Grosso, a matéria padece do vício de ilegalidade, por contrariar o que dispõe o estabelecido na Lei Complementar n.º 95/1998.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 997/2019, de autoria do Deputado Oscar Bezerra.

Sala das Comissões, em 07 de 01 de 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. <u>33</u>
Rub. <u>AS</u>

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 997/2019 – Parecer n.º 102/2020
Reunião da Comissão em <u>07/01/20</u>
Presidente: Deputado <u>Djalmar Dal Bosco</u>
Relator: Deputado <u>Djalmar Dal Bosco</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 997/2019, de autoria do Deputado Oscar Bezerra.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	(contrário a relator)
	(contrário a relator)
	(contrário a relator)